

PROCESSO - A.I. Nº 207110.0605/02-8  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0376/01-03  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 21.11.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0607-11/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Ficou patente, após revisão fiscal, não haver diferença de imposto a ser lançada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO UTILIZADO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Determinada a revisão do lançamento. Inexistência de infração. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Modificada a Decisão. Parte dos bens foi devolvida, não havendo, por conseguinte, diferença de alíquotas a ser paga em relação aos mesmos. Permanece débito remanescente. Infração comprovada em parte. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0376/01-03.

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, exige ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto relativo a prestações de serviços de transporte;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao percentual permitido na legislação;
3. falta de pagamento da diferença de alíquotas relativamente a mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento.

Na sessão realizada em 22-09-2003, o Auto de Infração foi julgado improcedente, tendo o seu relator se pronunciado da seguinte forma:

*“Este Auto de Infração dá ensejo a que sejam feitas algumas reflexões. Reflexões que façam com o mais sincero propósito de contribuir na medida do possível para o aprimoramento do trabalho do fisco.*

À parte a forma como foram elaborados os papéis de trabalho e a informação fiscal, contrariamente ao mandamento do art. 15, I, do RPAF/99, destaco o modo como foi prestada a informação fiscal. Diante dos argumentos e provas apresentados pela defesa, o autuante limitou-se a dizer, no caso do 1º item, em despacho manuscrito: “Não concordamos com o alegado e mantemos o valor reclamado”.

O mesmo fato se deu no tocante ao 2º item. Não obstante os argumentos e provas apresentados pela empresa, o fiscal autuante limitou-se a dizer que a defesa não comprovou a improcedência do crédito fiscal lançado. Só isso.

O Estado tem satisfações a dar aos seus contribuintes. Se o Estado, na pessoa de seus prepostos, não concorda com argumentos ou provas do sujeito passivo, tem de declinar a razão pela qual não concorda, sob pena de cerceamento de defesa. Os atos administrativos devem ser devidamente fundamentados. O § 6º do art. 127 do RPAF/99 manda que o autuante, ao prestar a informação fiscal, o faça com clareza e precisão, “abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação”. Note-se bem: todos os aspectos; e com fundamentação.

Quando o RPAF diz que a informação deve abranger todos os aspectos da defesa, isto não quer dizer que o fiscal autuante tenha, necessariamente, de “rebater” tudo o que a defesa diz. Se os argumentos do contribuinte se coadunam com a lei ou se as provas por ele apresentadas fulminam o lançamento, o fiscal autuante, ao prestar a informação, tem o dever legal de reconhecer o equívoco e declarar expressamente a sua concordância, no todo ou em parte, conforme o caso, com o sujeito passivo. Isso deve ser feito não só em atendimento ao princípio da estrita legalidade, mas também por questão de lealdade.

Neste caso, tendo em vista a forma como foi prestada a “informação” fiscal, o processo teve de ser remetido à ASTEC para rever tudo, já que na informação fiscal não foi observado o preceito do art. 127, § 6º, do RPAF/99. Diligência implica tempo e custo.

Em face das informações prestadas pela ASTEC, ficou patente que, nos três meses objeto do levantamento fiscal de que cuida o 1º item do Auto de Infração (julho, agosto e setembro de 1997), houve pagamento de imposto a mais na quantia de R\$ 129,87. Com relação ao 2º item, a empresa, ao emitir o Conhecimento de Transporte 2024, regularizou a situação, de modo que, na opinião ao revisor, nada mais é devido. Quanto ao item 3º, todas as devoluções estão devidamente comprovadas. No que concerne à Nota Fiscal 503, o DAE anexado pela defesa prova que foi paga a diferença de alíquotas, não restando nada a ser pago.

Em face dos esclarecimentos prestados pela ASTEC, tendo ficado demonstrado que dos três itens do Auto de Infração não sobra nada, não há mais lide.

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

## VOTO

Entendo, da mesma forma que o relator da 1ª Instância, que o autuante não prestou a sua informação fiscal como preconizado pelo RPAF/99, mas prefiro o silêncio quanto a esta questão.

A 1ª JJF agiu com esmero no preparo do processo, encaminhando-o em diligência à fiscal estranho ao feito, que examinou as razões do autuado, e trouxe os esclarecimentos necessários ao desenlace da lide.

Quanto aos itens 1 e 2, do Auto de Infração, não vislumbro qualquer equívoco na Decisão recorrida, que não carece de reparo.

Entretanto, quanto ao item 3, que trata da exigência de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de bens destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento, vejo que houve equívoco dos julgadores da 1ª JJF.

No pedido de diligência, o relator afirma que: “*o autuado, inicialmente, no tópico 2 da defesa, especifica às fls. 20 e 21 os valores que reconhece serem devidos.*” (fl. 179).

Na conclusão do diligente consta: “*Quanto ao item 3, foram examinadas as notas fiscais questionadas pelo autuado, às fls. 35/39, tendo constatado que todas as devoluções estão devidamente comprovadas, conforme se verifica às fls. 102 a 170.*

*Quanto à Nota Fiscal nº 503 de 12/04/2000, o DAE de fl. 101 comprova o recolhimento da diferença de alíquota; portanto nada mais é devido.*” (fl. 185)

Percebo que o diligente apenas se reporta às “notas fiscais questionadas pelo autuado”, mas não define que, em relação às demais, a diferença de alíquota não é devida, como também não elabora novo demonstrativo desta infração, excluindo os valores indevidos.

Concluo que, quanto às notas fiscais em que o recorrido concorda com a autuação, tendo inclusive, informado que teria promovido o recolhimento do ICMS respectivo, a exigência deve ser mantida, conforme aponto (partindo dos demonstrativos às fls. 12 a 17 e 35 a 39):

MÊS/ANO	VALORES					SALDO
	OCORRÊNCIA	APURADO	EXCLUÍDO	PAGO	A RECOLHER	
Jan/98	R\$ 112,66				R\$ 112,66	
Fev/98	R\$ 34,11			R\$ 120,54		R\$ 86,43 R\$ 86,43
Mar/98	R\$ 27,38			R\$ 65,37		R\$ 37,99 R\$ 124,42
Abr/98	R\$ 817,10	R\$ 817,10				
Mai/98	R\$ 50,68					R\$ 73,74
Jun/98	R\$ 166,64	R\$ 22,38	R\$ 221,65			R\$ 151,13
Jul/98	R\$ 34,57			R\$ 40,28		R\$ 5,71 R\$ 156,84
Ago/98	R\$ 13,63			R\$ 13,64		R\$ 0,01 R\$ 156,85
Set/98	R\$ 53,19					R\$ 103,66
Out/98	R\$ 109,93			R\$ 114,73		R\$ 4,80 R\$ 108,46
Nov/98	R\$ 24,23			R\$ 7,75		R\$ 91,98
Dez/98	R\$ 23,65			R\$ 23,65		
Jan/99	R\$ 77,79					R\$ 14,19
Fev/99	R\$ 1.427,01	R\$ 1.236,10			R\$ 176,72	
Mar/99	R\$ 97,02			R\$ 216,30		R\$ 119,28 R\$ 119,28
Abr/99	R\$ 586,01			R\$ 57,59	R\$ 409,14	
Mai/99	R\$ 36,50			R\$ 519,87		R\$ 483,37 R\$ 483,37
Jun/99	R\$ 26,45			R\$ 26,45		
Jan-00	R\$ 1.020,00				R\$ 536,63	
Abr/00	R\$ 340,00			R\$ 340,00		

Destarte, o meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício apresentado, para modificar a Decisão recorrida, e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207110.0605/02-8, lavrado contra **JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.235,15**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS